



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384203-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante CENTRO ESP ANAL CLIN CAMPINAS S/C LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2384203-45.2024.8.26.0000/50000

Processo originário nº 0032816-53.2001.8.26.0114

Embargante: Centro Esp Anal Clin Campinas S/c Ltda

Embargado: Município de Campinas

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Campinas

Voto nº 10876

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos pelo Centro Especializado Campinas de Serviços Auxiliares Médico-Hospitalares S/S contra acórdão que negou provimento ao recurso em execução fiscal movida pelo Município de Campinas, visando à cobrança de multa por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao ISSQN do exercício de 1995.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à conclusão adotada pelo órgão colegiado, que diverge do fundamento da sentença recorrida, e se os embargos de declaração são cabíveis para sanar tal omissão.

III. Razões de Decidir.

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. A rejeição da exceção de pré-executividade foi mantida por falta de comprovação da desobrigação das obrigações acessórias e necessidade de dilação probatória, devendo ser abordada em embargos à execução.

5. No caso, o acórdão embargado está devidamente fundamentado, sem vícios que justifiquem a interposição dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo.

6. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Centro Especializado Campinas de Serviços Auxiliares Médico-Hospitalares S/S** contra o v. acórdão de fls. 190/198, que conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento., nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Centro Especializado Campinas de Serviços Auxiliares Médico-Hospitalares S/S contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pelo Município de Campinas, visando à cobrança de multa por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao ISSQN do exercício de 1995.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante estava desobrigada das obrigações acessórias relativas ao ISSQN, em razão de seu enquadramento no regime de tributação por alíquota fixa, e se a exceção de pré-executividade é cabível no caso.

III. Razões de Decidir.

3. A exceção de pré-executividade é admissível apenas para matérias que podem ser conhecidas de ofício e que não demandam dilação probatória.

4. No caso, a alegação de desobrigação das obrigações acessórias não foi comprovada por

documentação inequívoca, sendo necessária dilação probatória, o que inviabiliza a exceção de pré-executividade.

5. Inovação Recursal. Tese de excesso de execução que deve ser analisada pelo Juízo "a quo", sob pena de configurar supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

IV. Dispositivo.

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Em síntese, sustenta o embargante que o v. acórdão deixou de apontar, no final de sua parte dispositiva, a conclusão adotada pelo órgão colegiado. Entende que, por ser tal conclusão diversa do fundamento adotado na sentença recorrida, deve constar de forma clara, explícita e inequívoca, para que dúvida alguma paire quando da rediscussão da matéria perante o Juízo de Primeiro Grau, o que será feito por meio da via processual adequada (embargos de devedor) a fim de possibilitar dilação probatória. Assim, requer o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a alegada omissão, com efeitos infringentes.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual

devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

Verifica-se que a rejeição da exceção de pré-executividade oposta pelo executado foi fundamentada pelo Juízo de Primeiro Grau com base no disposto no artigo 113, § 3º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que *a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

No v. acórdão embargado, restou evidenciada a manutenção da rejeição da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, por motivo diverso daquele adotado pelo Juízo de Primeiro Grau, porque não comprovada a desobrigação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias apontadas na CDA, à época do fato gerador, bem como porque a matéria debatida exige dilação probatória e deve ser abordada em sede de embargos à execução. Confira-se:

"(...) Os documentos apresentados pela excipiente às fls. 108/132 do processo de origem, por si sós, não comprovam a desobrigação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias apontadas na CDA, à época do fato gerador (1995).

Pontuo que o presente caso não se enquadra nas regras do regime do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, posterior ao fato gerador.

Nota-se que a matéria supracitada demanda dilação probatória e não é tema cognoscível de ofício, razão pela qual deve ser

abordada em sede de embargos à execução, não por esta via extraordinária de defesa.

Inexistindo, por ora, qualquer documentação que albergue de forma inequívoca o direito pleiteado, incabível, portanto, a discussão em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

...

Nesse contexto, não há suficiente prova pré-constituída das alegações da agravante, de sorte que a estreita via da exceção de pré-executividade revela-se inadequada, devendo ser mantida sua rejeição, mas por fundamento diverso. (...)” – fls. 194/196 – com grifo não original.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, ressalto que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora